



**ÍNDICE**

Secretaria de Gestão de Pessoas .....	3
Secretaria de Serviços Legislativos .....	5
Superintendência de Contratos .....	9



MESA DIRETORA & MEMBROS PARLAMENTARES - 19ª LEGISLATURA

**Mesa Diretora**

- **Presidente:** Max Russi (Max Joel Russi) - PSB
- **1º Vice Presidente:** Dilmar Dal Bosco - DEM
- **2º Vice Presidente:** Wilson Santos (Wilson Pereira do Santos) - PSDB
- **1º Secretário:** Eduardo Botelho (José Eduardo Botelho) - DEM
- **2º Secretário:** Janaina Riva (Janaina Greyce Riva Fagundes) - MDB
- **3º Secretário:** Delegado Claudinei (Claudinei de Souza Lopes) - PSL
- **4º Secretário:** Prof. Allan Kardec (Allan Kardec Pinto Acosta Benitez) - PDT

**Membros Parlamentares**

- Carlos Avallone (Carlos Avallone Júnior) - PSDB
- Dr. Eugênio (José Eugênio de Paiva) - PSB
- Dr. Gimenez (Luis Amilton Gimenez) - PV
- Dr. João (João José de Matos) - MDB
- Elizeu Nascimento (Elizeu Francisco do Nascimento) - PSL
- Faissal (Faissal Jorge Calil Filho) - PV
- Gilberto Cattani (Gilberto Moacir Cattani) - PSL
- João Batista do SINDSPEN (João Batista Pereira de Souza) - PROS
- Lúdio Cabral (Lúdio Frank Mendes Cabral) - PT
- Nininho (Ondanir Bortolini) - PSD
- Paulo Araújo (Paulo Roberto Araújo) - PP
- Sebastião Rezende (Sebastião Machado Rezende) - PSC
- Thiago Silva (Thiago Alexandre Rodrigues da Silva) - MDB
- Ulysses Moraes (Ulysses Lacerda Moraes) - PSL
- Valdir Barranco (Valdir Mendes Barranco) - PT
- Valmir Moretto (Valmir Luiz Moretto) - REPUBLICANOS
- Xuxu Dal Molin (Ederson Dal Molin) - PSC



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A T O N°. 422/2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno e fundamentado nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº. 47, de 05.07.2005, artigo 145 da Constituição Estadual, c/c com os artigos 58; 213, inciso III, alínea “a”; 215 e 216 todas da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, Lei nº. 7.860, de 19.12.2002 (PCCS) e suas alterações, resolvem aposentar, voluntariamente por tempo de contribuição, o Senhor **RAFAEL LIMA DAMASCENO**, portador do RG nº. 1138846-3-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº. 364.546.137-04, matrícula funcional nº. 27009, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de carreira de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe “SC”, referência “SC05”, com proventos integrais, acrescido de 40% (quarenta por cento) de adicional por tempo de serviço, sendo 08% (oito por cento) calculado sobre a remuneração, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 33, de 07.12.1994, e 32% (trinta e dois por cento) calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 42, de 16.04.1996, assim discriminados: **AO PODER LEGISLATIVO**: contando com **21 (VINTE E UM) ANOS, 10 (DEZ) MESES e 08 (OITO) DIAS TRABALHADOS**, ou seja, **7.973 (SETE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E TRES) DIAS TRABALHADOS**, no período de 18.02.1997 a 31.05.1997 e 01.02.1999 a 25.08.2020, data da CTC, **AVERBAÇÕES**: computada a averbação de tempo de serviço/contribuição prestado a **INDEA/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO- MT**, no período de 02.08.1976 a 28.02.1978; 14.04.1980 a 31.01.1982 e 17.02.1983 a 30.06.1984, perfazendo **04(QUATRO) ANOS, 08(OITO) MESES e 26 (VINTE E SEIS) DIAS TRABALHADOS**, ou seja, **1.726 (UM MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS) DIAS TRABALHADOS**; **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA -MT**, no período de 02.01.1986 a 23.03.1987, perfazendo **01(UM) ANO e 03(TRES) MESES TRABALHADOS**, ou seja, **455 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS TRABALHADOS**; **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLOGIA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CUIABA-MT**, no período de 12.04.1982 a 16.02.1983 e 01.07.1984 a 20.03.1985, perfazendo **573 (QUINHENTOS E SETENTA E TRES) DIAS TRABALHADOS**, ou seja, **01(UM) ANO, 06(SEIS) MESES e 28(VINTE E OITO) DIAS TRABALHADOS**; **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA-MT**, no período de 21.03.1985 a 01.01.1986, perfazendo **09(NOVE) MESES e 10(DEZ) DIAS TRABALHADOS**, ou seja, **280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS TRABALHADOS**; **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA-MT**, no período de 22.09.1989 a 17.02.1997 e 01.06.1997 a 31.01.1999, perfazendo **09(NOVE) ANOS e 28(VINTE E OITO) DIAS TRABALHADOS**, ou seja, **3.313 (TRES MIL TREZENTOS E TREZE) DIAS TRABALHADOS**; **EMPAER**, no período de 24.03.1987 a 03.08.1989, perfazendo **02(DOIS)ANOS, 04(QUATRO) MESES e 05(CINCO) DIAS TRABALHADOS**, ou seja, **855(OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS TRABALHADOS**; **ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA -MG**, no período de 03.03.1971 a 30.06.1973, perfazendo **02(DOIS)ANOS, 03(TRES) MESES e 27(VINTE E SETE) DIAS TRABALHADOS**, ou seja, **847(OITOCENTOS E QUARENTA E SETE) DIAS TRABALHADOS**; **ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRE/MG**, no período de 01.07.1973 a 14.12.1974, perfazendo **01(UM) ANO, 03(TRES) MESES e 27(VINTE E SETE) DIAS TRABALHADOS**, ou seja, **528(QUINHENTOS E VINTE E OITO) DIAS TRABALHADOS**; **COMPANHIA AGROPECUARIA AGROSAN**, no período de 06.05.1975 a 31.07.1976, perfazendo **01(UM)ANO, 02(DOIS) MESES e 25(VINTE E CINCO) DIAS TRABALHADOS**, ou seja, **450 (QUATROCENTOS E CINQUENTA) DIAS TRABALHADOS**; **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA-MT**, no período de 24.03.1987 a 21.09.1989, perfazendo **02(DOIS) ANOS, 6(SEIS) MESES e 1 (UM) DIA TRABALHADO**, ou seja, **911(NOVECENTOS E ONZE) DIAS TRABALHADOS**, totalizando o tempo total de **49 (QUARENTA E NOVE) e 26 (VINTE E SEIS) DIAS**, ou seja, **16.434 (DEZESSEIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS TRABALHADOS**, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com 30 (trinta) horas semanais de trabalho, de acordo com o Parecer n. 136/2021 da Procuradoria Geral, fls. nºs



160/181; Parecer Técnico nº. 018/2021/SCI, fls. nºs 185/198, em atenção ao Protocolo nº. 202066567, de 25.08.2020, contendo 01 (um) volume.

**REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.**

**Edifício Dante Martins de Oliveira, em Cuiabá, 05 de julho de 2021.**

**(ORIGINAL ASSINADO)**

Deputado **MAX RUSSI** \_\_\_\_\_ **Presidente**

Deputado **EDUARDO BOTELHO** \_\_\_\_\_ **1º Secretário**

**A T O N° 421/2021**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno e fundamentado nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº. 47, de 05.07.2005, artigo 145 da Constituição Estadual, c/c com os artigos 58; 213, inciso III, alínea “a”; 215 e 216 todas da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, Lei nº. 7.860, de 19.12.2002 (PCCS) e suas alterações, resolvem aposentar, voluntariamente por tempo de contribuição, o Senhor **BENEDITO FERREIRA DE MOURA JUNIOR**, portador do RG nº. 1111955-1-SSP/MT, data de expedição 03.05.2016, inscrito no CPF/MF sob nº. 841.111.788-04, matrícula funcional nº. 25202, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de carreira de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe “MD”, referência “MD10”, com proventos integrais, acrescido de 38% (trinta e oito por cento) de adicional por tempo de serviço, sendo 02% (dois por cento) calculado sobre a remuneração, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 33, de 07.12.1994, e 36% (trinta e seis por cento) calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 42, de 16.04.1996, assim discriminados: **AO PODER LEGISLATIVO**: contando com **24 (VINTE E QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 08 (OITO) DIAS TRABALHADOS**, ou seja, **9.098 (NOVE MIL E NOVENTA E OITO) DIAS TRABALHADOS**, no período de 01.02.1979 a 05.03.1980; 01.03.1993 a 01.04.1993; 01.05.1996 a 01.02.1997; 01.04.1997 a 31.12.1997 e 01.03.1999 a 28.04.2021, data da CTC, **AVERBAÇÕES**: computada a averbação de tempo de serviço/contribuição prestado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRAMT**, no período de 06.03.1980 a 28.02.1993 e 02.04.1993 a 30.04.1996, perfazendo **16(DEZESSEIS) ANOS e 10 (DEZ) DIAS TRABALHADOS**, ou seja, **5.850 (CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA) DIAS TRABALHADOS**, totalizando o tempo total de **40 (QUARENTA) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 28 (VINTE E OITO) DIAS**, ou seja, **14.958 (QUATORZE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS TRABALHADOS**, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com 30 (trinta) horas semanais de trabalho, de acordo com o Parecer n. 155/2021, de 01.06.2021, da Procuradoria Geral, fls. nºs 136/156; Parecer Técnico nº. 017/2021/SCI, fls. nºs 160/172, em atenção ao Protocolo nº. 201837073, de 06.11.2018, contendo 01 (um) volume.

**REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.**

**Edifício Dante Martins de Oliveira, em Cuiabá, 02 de julho de 2021.**

**(ORIGINAL ASSINADO)**

Deputado **MAX RUSSI** \_\_\_\_\_ **Presidente**

Deputado **EDUARDO BOTELHO** \_\_\_\_\_ **1º Secretário**



SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 696, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Autor: Deputado Faissal

**Altera o art. 37 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do art. 37 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37** Ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2027, as operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

LEI Nº 11.367, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

**Dispositivo da Lei nº 11.367, de 10 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 10 de maio de 2021, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga os seguintes dispositivos da **Lei nº 11.367, de 10 de maio de 2021**, que “**Reconhece as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o Estado de Mato Grosso**”:

“**Art. 1º** (...)”

§ 1º (...)

(...)

IV - realização da alimentação dentro da sala de aula, com cada aluno em sua respectiva carteira/cadeira;

(...)

VIII - as janelas laterais de todas as salas de aula deverão ficar abertas durante todo o tempo;

(...)

§ 4º Somente fica autorizado o retorno das aulas presenciais na Rede Estadual de Educação quando comprovada a imunização de todos os profissionais da Rede Estadual de Educação de Mato Grosso.



(...)"

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

**LEI Nº 11.447, DE 06 DE JULHO DE 2021.**

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Cria o Programa de Repovoamento de Peixes nas Barragens de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas no âmbito do Estado de Mato Grosso, por meio da conversão de multas ambientais decorrentes de mortandade de peixes, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Repovoamento de Peixes nas Barragens das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas pela conversão de multas ambientais decorrentes de mortandade de peixes pelas atividades das usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas nos reservatórios no âmbito do Estado de Mato Grosso, em benefício do meio ambiente.

**§ 1º** O programa consistirá no repovoamento de peixes nas barragens das usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas aos infratores de multas ambientais decorrentes de mortandade de peixes, realizando o monitoramento, acompanhamento, e a avaliação pelo órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT.

**§ 2º** O programa visa aumentar a reprodução de variadas espécies de peixes nos reservatórios privados e públicos do Estado de Mato Grosso, possibilitando o equilíbrio do meio ambiente e a geração de renda às populações ribeirinhas.

**§ 3º** No exercício e no manejo das atividades de pesca deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, mediante a observância dos seguintes princípios da preservação e conservação da biodiversidade, e o cumprimento da função social e econômica da pesca, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

**§ 4º** A SEMA/MT detém a prerrogativa em opinar pela execução de Programa de Repovoamento de Peixes como condicionante da renovação de licença de operação nas barragens das usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas, respeitadas as particularidades de cada empreendimento.

**Art. 2º** O repovoamento a que se refere esta Lei será efetuado após realização de estudo técnico e o manejo pesqueiro da ictiofauna por prerrogativa pela SEMA/MT, inclusive os impactos ambientais no local, apto a fornecer o direcionamento a ser adotado pelo programa, determinando:

I - as espécies de alevinos a serem utilizadas no repovoamento que preservem a fauna ictiológica local, sendo indicadas por estudos da SEMA/MT vigentes em lei;

II - a determinação da quantidade e os tamanhos de alevinos adequados ao repovoamento, assegurando a necessária diversidade de espécies a ser distribuída em consonância com a dimensão a ser avaliada pela SEMA/MT, considerando o diagnóstico do ambiente (ictiológico e limnológico), visando à caracterização do local, identificação das espécies de ocorrência e verificação da qualidade da água;

III - o procedimento de acompanhamento pelos técnicos habilitados do processo de repovoamento, da engorda dos peixes para garantir o seu tamanho mínimo necessário à sobrevivência e ao equilíbrio do meio ambiente.



**Art. 3º** Fica permitido, para a execução do programa, ao Poder Executivo contar com a colaboração de entidades da Administração Direta e Indireta e do setor privado, na promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisas especializadas e associações técnicas relacionadas ao disposto em Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM de multas por acidentes ambientais com mortandade de peixes pelas atividades das usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas nos reservatórios no âmbito do Estado de Mato Grosso, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com decisão transitada em julgado.

**Art. 5º** Caberá à SEMA-MT o controle, a análise de estudos técnicos das barragens de usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas, para averiguar a necessidade de execução do Programa de Repovoamento de Peixes.

**Art. 6º** As disposições dessa Lei não isentam as empresas de cumprirem as demais disposições legais e atos administrativos para exploração de suas atividades.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

---

**LEI Nº 11.448, DE 06 DE JULHO DE 2021.**

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

**Altera o art. 81 da Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019 e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 81 da Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 81** Fica assegurado à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, conforme previsto no § 1º do art. 164 da Constituição Estadual, e aos demais Deputados Estaduais, o acesso ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN e ao Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso – SIGCON, para fins de consulta durante todo o exercício financeiro.”

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

---

**LEI Nº 11.449, DE 06 DE JULHO DE 2021.**

Autor: Deputado Dr. Eugênio

**Estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Mato Grosso.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:



**Art. 1º** Na adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Mato Grosso serão observados os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** As medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Mato Grosso têm como objetivos:

- I - contribuir para a organização da rede de atenção à saúde materna e infantil;
- II - contribuir para a regulação da atenção à saúde materna e infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III - realizar a vigilância do óbito materno e infantil;
- IV - estimular a mobilização social dos setores afetos à questão da saúde materna e infantil e a participação nas comunidades nas quais a gestante está inserida, por meio de ações presenciais ou em redes sociais.

**Art. 3º** As medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Mato Grosso obedecerão às seguintes diretrizes:

- I - no tocante à organização da rede de atenção à saúde materna e infantil:
  - a) garantia, em cada região de saúde, de serviço de atendimento secundário de referência para gestantes e crianças em condições de alto risco;
  - b) garantia de acesso para gestante de risco à casas de apoio vinculadas às unidades hospitalares de referência;
  - c) garantia de acesso aos bancos de leite humano e aos postos de coleta de leite humano;
  - d) mapeamento das unidades hospitalares que realizam parto de risco habitual e de alto risco para organização dos fluxos assistenciais, observando o perfil das unidades e o número de leitos;
  - e) garantia, em cada região de saúde, de acesso à unidade de terapia intensiva de cuidados progressivos neonatais vinculada à maternidade credenciada, para a realização de partos de alto risco;
  - f) garantia de transporte inter-hospitalar de gestantes e neonatos, caso a assistência na unidade hospitalar de origem não seja possível;
  - g) manutenção de sistema informatizado de identificação de gestantes e de acompanhamento individualizado das gestações classificadas como de alto risco;
- II - no tocante à vigilância dos óbitos maternos e infantis:
  - a) notificação compulsória dos óbitos maternos e infantis pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação – SINAN;
  - b) monitoramento da mortalidade materna e infantil e investigação das causas dos óbitos maternos e infantis;
- III - no tocante à qualificação dos profissionais que atuam na vigilância em saúde e dos serviços que eles realizam:
  - a) capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante e ao neonato e nas unidades de transporte terrestre e aéreo de urgência para atendimento de neonatos;
  - b) incentivo ao cadastramento precoce de gestantes;
  - c) garantia da classificação estratificada do risco gestacional para orientar a assistência a ser prestada;
  - d) atualização periódica dos protocolos clínicos de atendimento materno e infantil;
  - e) garantia da realização dos exames diagnósticos estabelecidos nos protocolos clínicos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente



**LEI Nº 11.450, DE 06 DE JULHO DE 2021.**

Autor: Defensoria Pública

**Altera a Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, e revoga a Lei nº 9.243, de 18 de novembro de 2009.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, acrescentado pela Lei nº 8.635, de 03 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)”

**Parágrafo único** Inclui-se na mesma indenização referida no *caput* a compensação pelas despesas com saúde e alimentação, na forma regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, após proposta do Defensor Público-Geral.”

**Art. 2º** Fica revogada a Lei nº 9.243, de 18 de novembro de 2009.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

**ATO Nº 013/2021.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 35, § 1º, V, combinado com os arts. 446-A a 446-E do Regimento Interno, constitui a **Frente Parlamentar de Cuidados e Prevenção às Drogas no Estado de Mato Grosso**, bem como nomeia o Senhor Deputado **Gilberto Cattani** como Coordenador-Geral e os Senhores Deputados **Eduardo Botelho**, **Elizeu Nascimento**, **Max Russi** e **Romaldo Júnior** como membros, e assevera ser atribuição do gabinete do Coordenador-Geral a realização de todas as atividades relativas à frente.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de junho de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 013/2021/SCCC/ALMT**

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito das disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que efetuou a seguinte Doação:

Espécie: Termo de Doação nº 013/2021/SCCC/ALMT

Donatária: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Grande/MT

Objeto: Doação de bens inservíveis

Finalidade: Doação de bens móveis inservíveis relacionados pela Secretaria de Administração e Patrimônio – SAP/ALMT.

Valor: R\$ 168,91 (cento e sessenta e oito reais e noventa e um centavos).

Assinatura: Mesa Diretora – 08/07/2021

Presidente: Dep. Max Russi

1º Secretário: Dep. Eduardo Botelho



**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 001/2020/SCCC/ALMT**

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito das disposições da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações que efetuou a seguinte Contratação:

Espécie: Termo Aditivo ao Contrato 001/2020/SCCC/ALMT

Contratada: Grabin Obras e Serviços Urbanos Eireli

Objeto: Quarto Termo Aditivo de adição e alteração de cláusulas contratuais referente ao local de execução da prestação de serviços de apoio administrativo.

Valor: Não haverá alteração no valor do Contrato.

Assinatura: Mesa Diretora – 05/07/2021

Presidente: Max Russi

1º Secretário: Eduardo Botelho

Esse documento foi assinado por

	<b>Signatário</b>	CN=MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:03929049000111, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=CUIABA, ST=MT, C=BR
	<b>Data/Hora</b>	Fri Jul 09 23:30:23 UTC 2021
	<b>Emissor do Certificado</b>	CN=AC VALID RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Número Serial.</b>	3455254873809415103
	<b>Método</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)